

Parecer Homologado (*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 12/08/2004.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MEC/Assessoria Internacional		UF: DF
ASSUNTO: Consulta sobre a Resolução CNE/CEB 2/2004, que define normas para a declaração de validade de documentos escolares emitidos por escolas de Educação Básica que atendem a cidadãos brasileiros residentes no Japão.		
RELATOR: Francisco Aparecido Cordão		
PROCESSO N. °: 23001.000127/2004-56		
PARECER N. °: CNE/CEB 17/2004	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 7/7/2004

I – RELATÓRIO

•Histórico

Em 01/06/04, a Assessoria Internacional do MEC, através do Fax/MEC/GM nº 198/04, encaminhou a seguinte consulta ao Conselho Nacional de Educação:

1. “Levo ao conhecimento de Vossa Senhoria que a Embaixada do Brasil no Japão formulou consulta a esta Assessoria sobre a Resolução CNE/CEB n. ° 2/2004, publicada no Diário Oficial da União no dia 8 de março de 2004, que define normas para declaração de validade de documentos escolares emitidos por escolas de educação básica que atendem a cidadãos brasileiros residentes no Japão.
2. A consulta da Embaixada brasileira refere-se ao Artigo 11, que dá um prazo de 90 dias para que as escolas em funcionamento naquele país apresentem seus pedidos de regularização à Embaixada, para encaminhamento ao MEC. O prazo esgotou-se recentemente e nem todas as escolas que se encontravam naquela situação apresentaram a documentação pertinente.
3. Assim sendo, consulto Vossa Senhoria sobre o procedimento que deve ser adotado pela Embaixada do Brasil no que se refere às escolas que desejam entregar os documentos fora do prazo legal, bem como aquelas em situação irregular, ou seja, que não tenham tomado nenhuma providência a respeito da Resolução. Rogo, ainda, instruções sobre a orientação que deverá ser dada aos interessados em abrir novas escolas naquele país”.

A matéria foi objeto do Parecer CNE/CEB 34/2003, de 5/11/2003, e da Resolução CNE/CEB 2/2004, de 17/2/2004, a qual “define normas para declaração de validade de documentos escolares emitidos por escolas de educação básica que atendem a cidadãos brasileiros residentes no Japão”.

A Resolução CNE/CEB 2/2004, publicada no Diário Oficial do dia 8/3/04, determina que “as escolas em funcionamento que ainda não apresentaram a documentação para credenciamento estabelecida no artigo 3º, terão 90 dias de prazo para a sua regularização”.

As condições estabelecidas no artigo 3º da Resolução CNE/CEB 2/2004 “deverão ser comprovadas e instruídas com a devida documentação, quando do envio à apreciação da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, através dos órgãos próprios do Ministério da Educação, mediado pela Embaixada do Brasil no Japão”.

O Parecer favorável do Conselho Nacional de Educação é condição necessária e essencial para a validade nacional dos documentos escolares emitidos no Japão para cidadãos brasileiros.

Isto justifica a preocupação da Assessoria Internacional do MEC em relação ao procedimento a ser adotado pela Embaixada Brasileira no Japão, para aqueles que entregarem a referida documentação fora do prazo. Pior ainda é aquela situação das Escolas que vêm desconhecendo totalmente a norma do Colegiado e ainda “não tenham tomado nenhuma providência a respeito da Resolução”.

O prazo de noventa dias dado pelo Conselho Nacional de Educação para que as Escolas que atendem brasileiros residentes no Japão cumpram as determinações da Resolução CNE/CEB 2/2004 expirou no dia 8 de junho próximo passado, o que significa que estão em situação irregular aqueles que não providenciaram a entrega da requerida documentação na Embaixada Brasileira no Japão.

A simples declaração das mesmas em situação irregular, entretanto, não resolve o problema. Pelo contrário, agrava-o ainda mais, colocando em dificuldade cidadãos brasileiros que podem até não ter conhecimento da norma.

II – VOTO DO RELATOR

O meu voto é no sentido de se prorrogar o prazo dado pelo artigo 11 da Resolução CNE/CEB 2/2004 para até o final de outubro do corrente ano, solicitando à Embaixada do Brasil que envide todos os esforços junto à comunidade brasileira e às escolas que atendem cidadãos brasileiros no Japão para que cumpram as determinações da referida Resolução, a fim de que interesses de cidadãos brasileiros não sejam prejudicados.

As Escolas em questão devem ser alertadas quanto às conseqüências decorrentes da desobediência dessas exigências. Para tanto, inclusive, cópia deste Parecer deve ser encaminhado a AEBJ - Associação das Escolas Brasileiras no Japão, para que a mesma tome as providências que se fizerem necessárias, de modo especial, junto às suas associadas.

As mesmas exigências devem valer, também, para os interessados em abrir novas escolas no Japão com o objetivo de atender cidadãos brasileiros, expedindo certificados que sejam considerados válidos em território brasileiro – a documentação exigida é rigorosamente a mesma.

Brasília(DF), 7 de julho de 2004.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2004.

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheiro Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Vice-Presidente